

PARECER N.º 640/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer n.º 640/CITE/2018 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
Processo n.º 3225/FH/2018

A CITE recebeu a 31.10.2018 da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

No caso analisado, a trabalhadora solicitou, em 12.10.2018, à entidade empregadora um horário de trabalho flexível nos seguintes termos: *"solicitar um horário flexível (diurno, 08h/16h)"*.

A trabalhadora, em sede de apreciação, juntou declaração em como o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.

No que se reporta ao prazo do pedido de horário flexível, a CITE tem entendido que na falta de indicação do prazo previsto para o horário flexível, por parte do requerente, deve entender-se que este pretende aquele horário até cessar o motivo que justificou o pedido ou até o filho perfazer 12 anos de idade, sem prejuízo, daquele indicar o aludido prazo.

Conforme consta do processo rececionado nesta Comissão, a entidade empregadora em 19.10.2018, comunicou à requerente a intenção de recusa.

Refira-se ainda que a trabalhadora apresentou a apreciação à intenção de recusa, datada de 26.10.2018.

Ora, de acordo com os documentos juntos ao processo a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível em 12.10.2018. Nestes termos, a empresa comunicou em 19.10.2018, por escrito, a intenção de recusa, isto é, dentro do

prazo legal, uma vez que disponha de um prazo de 20 dias a contar do dia a seguir ao da receção do pedido e, portanto, tinha até dia 02.11.2018 para o fazer, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Contudo, a trabalhadora tendo rececionado a intenção de recusa em 19.10.2018 e, não obstante a mesma ter apresentado apreciação, em bom rigor, verificando-se e mantendo-se a intenção de recusa, a empresa tinha até dia 29.10.2018, inclusive, para remeter o processo à apreciação da CITE, o que só fez em 30.10.2018, 1 dia após o prazo estipulado, ou seja, não respeitando o legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do referido diploma.

Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo da al. c) do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos “se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.”.

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.